

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 91/2021

Processo Administrativo Nº 00000091/2021

Interessados: Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos médicos hospitalares para adequação da sala de parto do Hospital Municipal de Arame- MA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo Nº 0000091/2021, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ADEQUAÇÃO DE SALA DE PARTO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAME-MA.**

Vieram os autos até aqui constando 273 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

1. Termo de Abertura do Processo Administrativo, nº 00000091/2021 em 30/04/2021, devidamente numerado (fls. 01);
2. Solicitação do Secretário Municipal de Saúde, com a intenção da contratação (fls. 02);
3. Planilha de solicitação de compras (fls. 03-11)
4. Aviso de Licitação (fls. 12)

5. Aviso de intenção de registro de preços (fls. 13)
6. Despacho do setor de compras com a descrição dos equipamentos a adquirir (fls. 14-24)
7. Despacho com a solicitação de pesquisas de preços (fls. 25-63 a 93);
8. Portaria nº 3.189 de 26 de novembro de 2021 (fls. 27-62)
9. Mapa de apuração de preço médio (fls. 94-95);
10. Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria para abertura da licitação (fls. 96-97);
11. Termo de Referência (fls. 98-139);
12. Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 140-141);
13. Juntada da Portaria e Decreto Municipal (fls. 142-186);
14. Autorização para instauração do Pregão Eletrônico (fls. 187)
15. Autuação do Processo (fls. 188);
16. Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 189);
17. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 190);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para aquisição de equipamentos para a reorganização da sala de parto do hospital municipal de Arame- MA, alçada na assistência

das gestantes, parturientes, recém-nascido e puérperas, visto que em decorrência das situações de emergência resultante do Novo Corona vírus, foi adotada a Portaria 3.186, de 26 de novembro de 2020, com o intuito de adquirir os devidos equipamentos.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, optou por aderir ao Programa de Incentivo Financeiro instituído pela Portaria 3.186, de 26 de novembro de 2020, que instituiu, em caráter excepcional e temporário o incentivo Federal a Estados, Distrito Federal e Municípios, com o intuito de aquisição equipamentos para a reorganização dos trabalhos nos estabelecimentos de saúde no âmbito Municipal, Estadual e Distrital do Sistema Único de Saúde, prestando auxílio a gestantes, parturientes, recém-nascido e puérperas, no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do COVID-19.

Tendo em vista que foi escolhido a modalidade do Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote, visando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos



médicos hospitalares, para adequação de sala de parto do Hospital Municipal de Arame- MA.

Sendo o Pregão Eletrônico amparado pela Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto, Decreto Municipal nº 013/2020, Lei complementar nº 123/2006 e alterações dada dela Lei Complementar nº 147/2014 e aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei Federal nº 8.666/1993, e também as demais normas pertinentes a Portaria nº 3.186 de 26 de novembro de 2020.

Entretendo devido a situação de emergência a modalidade presumida seria Dispensa de Licitação, em razão do decreto nº 14.065/2020, como mencionado no art 1º, I alínea “b”

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

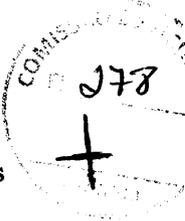
b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

Dessa forma, o valor da contratação excede o teto da lei e por isso pode ser feito sob a modalidade de pregão eletrônico para a obtenção dos bens ou serviços.

Contudo o processo segue o rito de formalização do Pregão Eletrônico, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso





próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração

Como visto, tem de examinar a minuta do edital e do contrato sob os aspectos legais, ou seja, atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

A licitação na modalidade pregão regulamentada pela Lei Federal 10.520/2002, tratando sobre ato normativo/edital precisamente em seus artigos

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

II – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Entretanto, na fase interna ou preparatória do processo licitatório é fundamental conter a minuta do edital e a minuta do contrato, em seguida deve ser considerado todos os atos inerentes na elaboração das minutas, visto que em análises ao procedimento da fase interna desse certame se apresenta coerente com a referida norma regulamentadora.

Contendo os pressupostos legais necessários, desde a solicitação, autorização até a dotação orçamentaria, e atos

tais como a necessidade do ente solicitante, pesquisa de preços e estimativa da contratação contendo o objeto, forma e definição da modalidade a ser adotada; o termo de referência e critérios de julgamentos.

Analisando os autos, fora constatado incluso o Termo de Referência com seus critérios indicação do objeto de forma precisa, e aceitação do objeto pretendido e prazos, bem como a justificativa para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos médicos hospitalares para adequação da sala de parto do Hospital Municipal de Arame-MA.

Além do mais, a minuta do edital, verificou que o mesmo atende a todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, estatelando critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos

elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Sobre a modalidade adotada pelo edital Pregão Eletrônico, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço por item, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Ademais o edital do Pregão Eletrônico relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento, este também é parte do processo em análise constando habilitação, sanções, prazos e local de entrega, prevendo condições e exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, como habilitação, regularidade trabalhista e fiscal, qualificação econômica financeira e técnica, exigências estas que estão previstas do inc. XIII, do art. 4º e art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

E por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, como arrolado nos moldes da Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis.

III- CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados no presente processo concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº 091/2021, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, verificamos que o presente procedimento licitatório, até o presente ato, encontra-se atendendo as exigências legais impostas no Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº.

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, e atendido os requisitos da Portaria nº 3.189/2020.

Arame – MA, 22 de Julho de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548